



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL

REVISÃO
24/10/2016



Ofício DG nº 8768/2016

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Raul Herpich
Presidente da Câmara Municipal de Farroupilha
Rua Julio de Castilhos, nº 420 – Centro
95180-000 – Farroupilha - RS

Senhor Presidente:

Levo ao seu conhecimento que a Primeira Câmara Especial desta Corte de Contas, em Sessão de 22-08-2016, examinando o Processo de Contas de Gestão nº 00 2133-0200/14-6, do exercício de 2014, deste Legislativo Municipal, decidiu, entre outras deliberações, pela **advertência** à Origem, nos termos da alínea “b” do *decisum*.

Comunico-lhe, outrossim, que na *home page* deste Tribunal www.tce.rs.gov.br (Consultas – Consulta Processual Pública), estão disponíveis o inteiro teor da Decisão e do Relatório e Voto do referido processo.

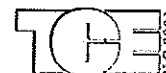
Atenciosamente,

Luiz Alberto Isquierdo Reschke,
Diretor-Geral.

/SEPROC/HF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Relator: Conselheiro-Substituto Cesar Santolím
Processo n. 002133-02.00/14-6 –
Decisão n. 1E-0275/2016

– Processo de Contas de Gestão do Administrador do **Legislativo Municipal de Farroupilha** no exercício de **2014**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) impor multa no valor de R\$ 900,00 ao Senhor **Sedinei Catafesta**, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;*

*b) advertir à Origem que promova o saneamento das falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser necessariamente objeto de **verificação em futura auditoria**;*

*c) declarar o atendimento à Lei Complementar n. 101/2000 no exercício de **2014**;*

*d) julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Senhor **Sedinei Catafesta** (p.p. Advogada Michelle Trevisan Abel Rombaldi, OAB/RS n. 57.915), Administrador do **Legislativo Municipal de Farroupilha** no exercício de **2014**, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 22-08-2016.

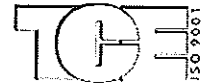
Lisiane Glass,
Secretária da Primeira Câmara.



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro-Substituto Cesar Santolim

Tribunal de Contas

Fl. 244 Rub.



CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

CESAR SANTOLIM

Primeira Câmara Especial

Sessão: 22/08/2016

Processo nº 02133-0200/14-6

Exercício: 2014

Contas de Gestão

Órgão: Legislativo de Farroupilha

Administrador: Sedinei Catafesta (Presidente)

Irregularidades administrativas. Multa e advertência à origem. Regularidade de contas, com ressalvas.

Atraso nas entregas dos Relatórios de Validação e Encaminhamento – RVE. Não atendimento aos ditames da Lei Complementar Federal nº 131/2009 - Lei da Transparência Fiscal (*falha afastada*). Desatendimento parcial à Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação. Ausência de declaração de que os agentes públicos atuantes no Poder Legislativo estão em dia com a apresentação da declaração de bens e rendas.

O Relatório Geral de Consolidação das Contas (fls. 220/221) registra inconformidades, sobre as quais o responsável, devidamente intimado (fl. 228), prestou esclarecimentos (fls. 229/232).

DA GESTÃO FISCAL

1.2 – Atraso nas entregas dos Relatórios de Validação e Encaminhamento – RVE, em descumprimento às condições e prazos previstos na Resolução nº 766/2007 e na IN nº 25/2007 (fls. 84 a 86).

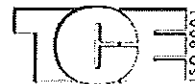
O Gestor admite o atraso e alega problemas com a validação da certificação digital do Presidente, bem como falhas na página do TCE RS.

A Instrução sugere a manutenção do aponte.

2.2 – Descumprimento aos preceitos do art. 48, parágrafo único e art. 48-A, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, dispositivos alterados/introduzidos pela Lei Complementar Federal nº



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro-Substituto Cesar Santolim



131/2009 – Lei da Transparência, conforme se demonstra no Recibo de Informações nº 06/2014 à fl. 70 (fls. 87 a 89).

O Administrador afirma que a contabilidade da Câmara ainda é realizada por servidores do Executivo Municipal e que as informações são disponibilizadas no portal desse poder.

A Instrução sugere a manutenção do aponte.

2.3 – Da Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011. Exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra no Recibo de Envio de Informações nº 6/2014 às fls. 72 e 73 (fls. 89 a 91).

O Gestor destaca que a falha já está sendo sanada.

A Instrução sugere a manutenção do aponte.

DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

2.1 – Não foram enviados todos os documentos previstos no Regimento Interno desta Corte - art. 115, inciso I, regulamentado pela Resolução nº 962/2012 (artigo 3º, inciso I), para a prestação de contas do exercício em análise, registrando-se ausente o que segue:

2.1.1 – Declaração firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de que os agentes públicos que desempenham atividades no Poder Legislativo estão em dia com a apresentação da declaração de bens e rendas, nos termos da Resolução nº 833/2008. Desatendimento da alínea "c", inciso I, art. 3º, da Resolução nº 962/2012 (fl. 221).

O Administrador refere que a equipe de Auditoria não solicitou o documento quando da realização da Auditoria.

A Instrução sugere a manutenção do aponte.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TCE (fls. 239/242)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer da lavra da Senhora Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, manifestou-se pela imposição de multa, não atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que se refere aos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 131/2009, contas regulares, com ressalvas e recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticado, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementados nesse sentido.



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro-Substituto Cesar Santolim



É o relatório.

Da Gestão Fiscal

O **item 1.2** demonstra que a entrega do Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE) - relativo ao 1º bimestre do exercício de 2014 - não foi procedida de acordo com os prazos previstos na Resolução nº 766/2007, de 07/02/2007 e Instrução Normativa nº 25/2007, de 12/11/2007, tendo sido realizada com atraso de 25 dias (fl. 03).

Em que pese os esclarecimentos tecidos pelo Administrador, a falha deve persistir, acarretando a **fixação de multa e emissão de advertência à Origem**.

Quanto ao **item 2.2**, o Recibo de Envio de Informação nº 6/2014 (fl. 70) apontou a inexistência de informações no sítio do Legislativo Municipal de Farroupilha. Tal conduta vai de encontro ao que exigem o inciso II do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 131/2009¹.

Entretanto, as informações da Câmara de Vereadores estavam sendo divulgadas juntamente com as da Prefeitura Municipal no sítio <<http://www.farroupilha.rs.gov.br>>.

Em consulta ao endereço acima, constata-se que estão sendo disponibilizadas as informações exigidas pela Lei da Transparência Fiscal. Ainda no exercício de 2013² as informações demandadas pela LRF já constavam naquele portal, razão pela qual se **afasta** o apontamento.

¹ "Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

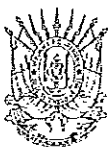
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

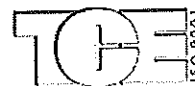
I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”.

² **Processo de Contas nº 01980-0200/13-7.** Foi declarada atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2013. Pendente de julgamento de Recurso de Embargos.



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro-Substituto Cesar Santolim



Quanto ao **item 2.3**, restaram cumpridas apenas parcialmente as exigências da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, conforme pode se verificar no Recibo de Envio de Informação nº 6/2014 (fls. 72/73). **Trata-se de irregularidade já apontada no exercício de 2013³.**

Assim, ao não disponibilizar informações relevantes, o Administrador descumpriu o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal (princípio da publicidade), reduzindo a transparência das ações governamentais e dificultando o exercício dos controles externo e social. Em razão do exposto, mantém-se a falha para fins de **fixação de penalidade pecuniária** e emissão de **advertência à Origem**.

Do Relatório Geral de Consolidação das Contas

Quanto aos **itens 2.1 e 2.1.1 (Ausência de declaração firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de que os agentes públicos atuantes no Poder Legislativo estão em dia com a apresentação da declaração de bens e rendas)**, constata-se que não foi juntado qualquer documento capaz de atender às exigências da Lei Estadual nº 12.980/2008, devendo ser mantida a falha para fins de **multa e advertência à Origem**.

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

As irregularidades constantes do Relatório Geral de Consolidação das Contas não comprometem o conjunto das contas do exercício sob exame, sendo regulares, com ressalvas, as contas do Administrador.

Pelo exposto, **vota-se:**

a) pela **imposição de multa** de R\$ 900,00 (novecentos reais) ao Sr. Sedinei Catafesta, Administrador do Legislativo Municipal de Farroupilha, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;

b) pela **advertência à Origem** para que promova o saneamento das falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser necessariamente objeto de verificação em futura auditoria;

³ **Processo de Contas nº 1980-0200/13-7.** A falha foi considerada na fixação de multa e o processo está pendente do julgamento de Recurso de Embargos.



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro-Substituto Cesar Santolim



c) pelo **atendimento** à Lei Complementar nº 101/2000 no exercício de 2014;

d) pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Sr. Sedinei Catafesta, Administrador do Legislativo Municipal de Farroupilha no exercício de 2014, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cesar Santolim
Conselheiro-Substituto,
Relator

bl